

ILMO(A). SR(A). COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE CATALÃO - GO

Processo nº. 2022025864

Pregão Eletrônico nº. 003/2022 SRP - Sistema de Registro de Preços

A empresa LINK HOME DISTRIBUIDORA LTDA ME, inscrita no CNPJ 19.945.390/0001-09, sediada à Av. Circular Qd. 26 Lt. 06 nº 1.192 – PEDRO LUDOVICO, na cidade de Goiânia Estado de Goiás, neste ato representado pelo seu sócio pelo Sr. GERMANO ATAIDES FERNANDES MOTA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº. 911.003.051-49, portador da Cédula de Identidade nº. 3746204 - DGPC-GO, residente e domiciliado na Rua do Café, esquina com a SV-51, casa 43, Residencial Bosque dos Buritis, Setor Solar Ville, CEP: 74471-150, em Goiânia - GO, vem, respeitosamente, à presença desse Ilustre Gestor, em razão da decisão exarada na Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº. 003/2022, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos a seguir esposados, apresentar:

RAZÕES RECURSAIS AO PREGÃO ELETRÔNICO

Nº. 003/2022/FMS (PROCESSO Nº. 2022025864)

Realizado pelo Município de Catalão/GO, por intermédio do Fundo Municipal de Educação de Catalão, pelos fatos e fundamentos a seguir esposados.

I - PRELIMINARMENTE

1.1 - DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA PRÉVIA



Conforme se depreende do ofício referenciado em linhas pretéritas próximas, a LINK HOME DISTRIBUIDORA LTDA, quando do encerramento do certame realização do referido Pregão Eletrônico, ante a constatação de irregularidades ou vícios na condução do certame, imediatamente, a RECORRENTE demonstrou sua indignação ante o flagrante desrespeito às exigências da Lei nº. 8.666/93, conforme CHAT relatando ITENSÃO RECURSAL de Sessão PREGÃO ELETRÔNICO 003/2022 no dia 04/10/2022.

Assim, conforme determinação insculpida pelo Edital, a parte interessada terá o prazo de três dias para apresentar suas razões, conforme se lê, *verbis*:

“10. DOS RECURSOS:

10.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo de 30 (trinta minutos), para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra quais decisões pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.”

Tendo em vista a notificação ter sido efetivada na terça -feira (04/10/2022), o *dies a quo* deu-se em 5 de outubro, com *dies ad quem* em 07 de outubro de 2022.

Assim, a presente Razão Recursal foi protocolizada em 07 de outubro de 2022, dentro do lapso temporal previsto no edital sendo, portanto, tempestiva.

1.2 - DAS CONSIDERAÇÕES PREAMBULARES

A empresa LINK HOME DISTRIBUIDORA LTDA manifesta seu devido respeito e admiração pelo primoroso trabalho desenvolvido por Vossa Senhoria, bem como todos os integrantes dessa Regional, sentindo-se ainda honrada em fornecer

AV. CIRCULAR N. 1.192 Qd. 26 Lt 06 LOJA 10 SETOR PEDRO LUDOVICO CEP 74.823-020
CNPJ: 19.945.390/0001-09 Fone (62) 31217503/(62) 981460248
e-mail: linkhome.vendas@gmail.com



produtos alimentícios a esse órgão, o qual procura estimular a inclusão social e promover a cidadania, dentre outras finalidades de grande importância.

Assim, independentemente de todas as circunstâncias expostas em linhas vindouras em forma de defesa da empresa oficiada, a mesma respeita demasiadamente todos os integrantes do Fundo Municipal de Educação de Catalão.

Assinala também que as divergências objeto da presente manifestação quanto ao tema ora esposado se refere somente a entendimento doutrinário consoante aplicação da Constituição Federal e da Lei, não afetando em nada o apreço da signatária pelos representantes deste Instituto.

II - DO CONTEXTO FÁTICO

Instaurado o procedimento licitatório, decorridos os trâmites de praxe, prosseguiu-se à fase de abertura e classificação das propostas onde foi apontado pelo Pregoeiro que a empresa LINK HOME DISTRIBUIDORA LTDA, teve sua proposta desclassificada para o **ITEM 62 - no valor R\$ 73,00 - visto que o produto cotado é o mesmo que a DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA**, a qual foi dada como vencedor com um valor 90% (R\$ 138,00) maior que a empresa LINK HOME DISTRIBUIDORA LTDA.

Após a manifestação por parte da empresa Link Home Distribuidora se mostrando coesa e certa, mesmo estando a proposta de preços acompanhada de todos os documentos técnicos da empresa e dentro das normas sanitárias exigidas para a comercialização do objeto do certame a mesma teve sua proposta desclassificada para o ITEM 62.



Contudo na conduta do certame observa-se que houve UAM DESATENÇÃO às determinações contidas no edital, não merecendo prosperar a decisão que a declarou desclassificada a proposta da empresa LINK HOME DISTRIBUIDORA LTDA para o ITEM 62, tendo em vista a mesma estar contida de posicionamentos legais a economicidade para exigência de tal formalismo na conduta do certame.

III - DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

Conforme dicção do artigo 109, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, estabelece as hipóteses de cabimento de recurso administrativo, dentre elas, o inconformismo com decisão de julgamento de propostas de procedimentos licitatórios.

Ademais, presentes os pressupostos subjetivos (legitimidade e interesse) e objetivos (existência de ato administrativo de cunho decisório e tempestividade), sendo, dessa forma, de rigor o recebimento e provimento do presente recurso, haja vista o erro de julgamento.

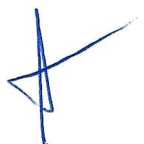
IV - DOS FUNDAMENTOS DE DIREITOS

4.1 - DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Antes de adentrar ao tópico, mister tecer breve comentário acerca dos procedimentos licitatório, em especial ao que diz o artigo 3º da Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

AV. CIRCULAR N. 1.192 Qd. 26 Lt 06 LOJA 10 SETOR PEDRO LUDOVICO CEP 74.823-020
CNPJ: 19.945.390/0001-09 Fone (62) 31217503/(62) 981460248
e-mail: linkhome.vendas@gmail.com



publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

No mesmo sentido, o ilustre administrativista BANDEIRA DE MELLO¹, tece comentários a respeito da disputa entre os licitantes, em especial, a respeito da concorrência, *expressis verbis*:

Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. (Grifei)

Ora, é de conhecimento corrente na seara administrativa pública e no mundo jurídico que, na licitação, visa estabelecer a concorrência entre os licitantes, para que o ente público celebre contrato administrativo com o licitante que apresente a melhor proposta. Escolhida proposta, mister se faz verificar a capacidade do licitante vencedor para que a mesma possa cumprir com as determinações entabuladas no edital, bem como as documentações por ele acostadas.

Por seu turno, a Carta Constitucional vigente, em seu artigo 37, *caput*, e inciso XXI verbera o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras e alienações** serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os*

¹ DE MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo, 2004. Pg. 483.



concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifei)

No caso em apreço, insurge-se a RECORRENTE pelo fato de:

4.2 - FALTA DE OBSERVÂNCIA AO VALOR PRATICADO NO ITEM 62

Assim, melhor sorte a CPL não observa o princípio da **ECONOMICIDADE** para o ITEM 62, onde a empresa desclassificada mesmo **CUMPRINDO TODAS AS EXIGENCIAS LEGAIS**, apresentou a melhor proposta para O ITEM 62, preferindo contratar com valores absurdamente maiores apresentado pelo concorrente.

Durante o Pregão, verificou-se que a empresa **DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA**, não apresentou **LANCES** competitivos a proposta apresentada pela empresa Link Home para os ITEM 62.

Em que pese a argumentação da RECORRENTE em razão da falta de obediência às disposições editalícias, a CPL ainda assim aguardou a faze recursal para analisar tamanha desatenção.

Para tanto, a RECORRENTE acosta ao presente petitório que considere à empresa **LINK HOME DISTRIBUIDORA LTDA** e aceite de maneira **LEGAL** e condicionadas a legislação vigente a proposta apresentada para o ITEM 62.

Assim, forte nos argumentos aqui dispostos, bem como documento acostado, pugna pelo provimento do recurso no que tange o **EQUIVOCO DE DECLARAR A PROPOSTA DE R\$ DE 138,00 VENCEDORA PARA O ITEM 62.**

V - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tais inobservâncias legais, senão sua RECONSIDERAÇÃO DO LANCE DE R\$ 73,00 no processo de licitação para o item 62 , tendo em vista ferir dispositivo legal, conforme se lê do artigo 4 da Lei de Licitação, *in verbis*:

Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à FIEL OBSERVÂNCIA DO PERTINENTE PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NESTA LEI, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos". (Grifo nosso)

Por todo o exposto, requer que se digne essa Comissão em julgar procedente o presente recurso no sentido de excluir as empresas do procedimento licitatório ora fustigado, em obediência aos ditames legais e com vistas a evitar prejuízo ao erário, especificamente para o ITEM 62.



VI - DOS REQUERIMENTOS

Diante dos fatos e provas amplamente discutidos, REQUER o seguinte:

1 - SEJA recebido e processado o presente recurso, por ser próprio, tempestivo, preencherem os pressupostos de admissibilidade, regularidade formal e por estar em consonância com os ditames da processualística pátria;

2 - Quanto ao mérito, após o devido processo legal, julgar procedente o presente recurso no sentido de retratar o procedimento licitatório ora fustigado, tendo em vista seu total descumprimento às determinações legais e a Lei de Licitação no que tange aos itens e quaisquer outros itens em desconformidade.

Termos em que pede deferimento.

Termos em que pede e espera deferimento.

Goiânia - GO, 7 de outubro de 2022.


LINK HOME DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ/MF nº. 19.945.390/0001-09

Germano Ataídes Fernandes Mota

19.945.390/0001-09

LINK HOME DISTRIBUIDORA LTDA

Av. Circular Nº 1192 Qd. 26 Lt. 06E Loja 10

Setor Pedro Ludovico

CEP: 74.823-020

GOIÂNIA-GO